



Processo nº : 10480.005029/2001-75
Recurso nº : 121.277

Recorrente : CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

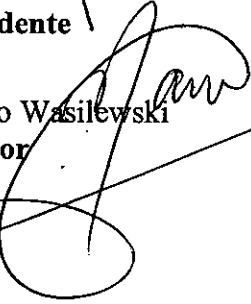
RESOLUÇÃO Nº 203-00.406

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

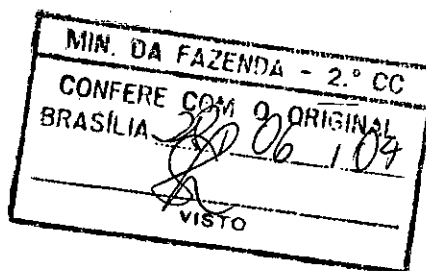
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28.06.104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.005029/2001-75
Recurso nº : 121.277

Recorrente : CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela Turma Julgadora de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 469):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999*

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação não Conhecida”.

Em suas fundamentações, a Recorrente diz que os valores da ação fiscal configuram-se em excesso de exação, eis que, através de Ação Declaratória de Débito, foi autorizada a proceder depósito judicial. Optou pelo REFIS e desistiu da ação declaratória, tudo isto antes do lançamento.

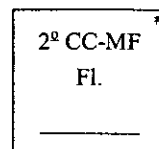
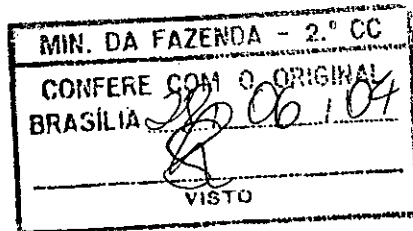
Entende que os valores depositados são convertidos em renda da União, ficando extinto o crédito tributário.

Alega, ainda, que é inaplicável a multa de 75% e a Taxa SELIC.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

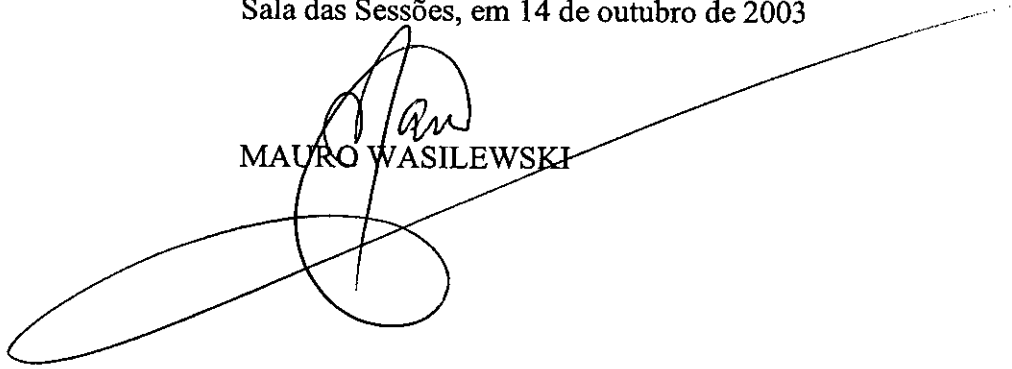


Processo nº : 10480.005029/2001-75
Recurso nº : 121.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento em diligência, com vistas a ser informado sobre os termos da decisão judicial – execução –, vez que, segundo consta, o acórdão foi publicado em 26.06.2003.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


MAURO WASILEWSKI